SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105398 - SP (2026/0232712-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALBERTO CARLOS PEREZ DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. USO DE APARELHO CELULAR EM TRABALHO EXTERNO. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de falta disciplinar de natureza grave, como o uso de aparelho celular durante trabalho externo, constitui elemento concreto da execução apto a afastar o mérito subjetivo para a concessão de benefícios executórios.
2. Reconhecida a falta grave, impõem-se a regressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias remidos, nos termos da Lei de Execução Penal e da orientação consolidada desta Corte Superior.
3. A pretensão defensiva de afastar o reconhecimento da infração demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60731872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 94f339c1-6185-4bde-8cda-f6988fe26fe3

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 94f339c1-6185-4bde-8cda-f6988fe26fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105398 - SP (2026/0232712-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALBERTO CARLOS PEREZ DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. USO DE APARELHO CELULAR EM TRABALHO EXTERNO. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de falta disciplinar de natureza grave, como o uso de aparelho celular durante trabalho externo, constitui elemento concreto da execução apto a afastar o mérito subjetivo para a concessão de benefícios executórios.
2. Reconhecida a falta grave, impõem-se a regressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias remidos, nos termos da Lei de Execução Penal e da orientação consolidada desta Corte Superior.
3. A pretensão defensiva de afastar o reconhecimento da infração demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO CARLOS PEREZ DE CAMARGO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, afirmando inexistência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60479758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 16ed624b-87f4-4333-8b17-eff6bbf7daa4

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Alega que, embora do *habeas corpus* não tenha sido conhecido, houve exame explícito da suposta ilegalidade, o que permite a concessão de ofício diante de constrangimento evidente na execução penal, com regressão de regime já imposta.

Argumenta flagrante ilegalidade por atipicidade formal da conduta de uso de celular no trabalho externo, afirmando violação do princípio da legalidade estrita na execução penal.

Defende que o art. 50, VII, da LEP não alcança o ambiente extramuros e que, ausente a ordem judicial expressa, não há desobediência ao art. 50, VI.

Expõe que os fundamentos do Tribunal de origem sobre “sujeição especial” e “confiança institucional” não bastam para criar falta grave sem previsão legal, por se tratar de argumento de política penitenciária, e não de subsunção típica.

Defende que a controvérsia é exclusivamente de direito. Narra que os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias são incontroversos e suficientes para o juízo de subsunção, sem necessidade de reexame probatório: uso de celular, ocorrência no estacionamento da empresa, trabalho externo autorizado e inexistência de vedação judicial específica.

Expõe omissão específica quanto à perda da fração máxima de 1/3 dos dias remidos, apontando ausência de individualização da sanção conforme os critérios legais e alegando *bis in idem*, porque o mesmo elemento — prática durante o trabalho externo — foi usado para caracterizar a falta e para exasperar a fração ao teto.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA60479758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 16ed624b-87f4-4333-8b17-eff6bbf7daa4

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que, a despeito das alegações do agravante, não conheceu do *habeas corpus* e examinou a inexistência de ilegalidade flagrante, destacando trechos do acórdão de origem sobre a idoneidade da prova administrativa, a dinâmica dos fatos e a tipicidade da conduta no trabalho externo.

Como registrado, "**a prova produzida no procedimento administrativo disciplinar revela-se idônea e suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria da infração disciplinar**", sendo o sentenciado "**surpreendido por policial penal utilizando aparelho celular durante atividade laborativa externa [...] tendo inicialmente resistido à entrega do dispositivo**", e que "a posse e utilização de aparelho celular sem autorização, em contexto de execução penal e durante atividade fiscalizada, caracterizam inequívoca afronta à disciplina prisional e aos deveres do condenado".

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a prática de falta disciplinar de natureza grave, como o uso de aparelho celular durante trabalho externo, constitui elemento concreto da execução apto a afastar o mérito subjetivo para a concessão de benefícios executórios.

Nesse sentido, convém mencionar os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. POSSE E USO DE APARELHO CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se pleiteava o afastamento da falta grave, reconhecida diante da posse e uso de aparelho celular no trabalho externo.
> 2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de que a configura falta grave a posse ou uso de aparelho celular, bem como a posse de seus componentes essenciais, dentro do presídio, ou mesmo fora do estabelecimento prisional, durante a realização do trabalho

Documento eletrônico VDA60479758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 16ed624b-87f4-4333-8b17-eff6bbf7daa4

externo, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a posse e uso de aparelho celular durante o trabalho externo configura falta grave.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a posse de aparelho celular e acessórios, durante o trabalho externo, configura falta grave, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal.
6. Rever a conclusão das instâncias ordinárias implicaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.083.622/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. **A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave"** (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 861.264/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/12/2023.)

Ademais, reconhecida validamente a prática da falta grave, mostram-se legítimas as consequências executórias decorrentes, consistentes na regressão de regime, na perda de até 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nesse contexto, afastar o reconhecimento da infração, como postula a defesa, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: 16ed624b-87f4-4333-8b17-eff6bbf7daa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.398 / SP

Número Registro: 2026/0232712-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003825020228260154 00006298920268260154 00050956820228260154 3825020228260154 50956820228260154 6298920268260154

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO CARLOS PEREZ DE CAMARGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS PEREZ DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: e9976094-68a3-42dd-ac67-a2282968ebba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: e9976094-68a3-42dd-ac67-a2282968ebba